



FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 24-C/2023

de 9 de janeiro

Sumário: Determina os coeficientes de revalorização das remunerações anuais das pensões do ano de 2022.

As regras da atualização das remunerações anuais que servem de base de cálculo das pensões encontram-se definidas no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

De acordo com o estabelecido nos n.ºs 1 e 5 do mencionado artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, a referida atualização anual é obtida pela aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC), sem habitação, às remunerações anuais relevantes para o cálculo da remuneração de referência.

Por seu turno, os n.ºs 2 e 3 do citado artigo estabelecem que a atualização das remunerações registadas a partir de 1 de janeiro de 2002, para efeitos do cálculo da pensão com base em toda a carreira contributiva, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do mesmo decreto-lei, se efetua por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC, sem habitação, e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC, sem habitação, tendo como limite máximo o valor do IPC, sem habitação, acrescido de 0,5 pontos percentuais.

As remunerações anuais dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo regime de proteção social convergente, para efeitos de cálculo das pensões de aposentação, reforma e invalidez ao abrigo da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, são, igualmente, objeto de atualização nos termos definidos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual.

Tendo em conta que a taxa de variação média dos últimos 12 meses do IPC, sem habitação, verificada em dezembro de 2021, foi de 1,24 % e que a taxa de evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social em 2021 foi de 4,7 %, os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual, são atualizados em 1,24 %, e os coeficientes de revalorização das remunerações previstas no n.º 2 do artigo 27.º do citado diploma são atualizados em 1,74 %.

Nestes termos, o Governo aprova os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na atualização das remunerações anuais registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2022, os quais constam das tabelas que constituem os anexos I e II da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Assim, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 63.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na redação atual, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Coeficientes de revalorização das remunerações anuais

Os valores dos coeficientes a utilizar na atualização das remunerações anuais a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de proteção social convergente são:

a) Os constantes da tabela publicada como anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual;



b) Os constantes da tabela publicada como anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante, nas situações em que é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual.

Artigo 2.º

Coeficientes de revalorização aplicáveis a outras situações

Os valores dos coeficientes constantes da tabela referida na alínea a) do artigo anterior aplicam-se igualmente nas seguintes situações:

a) Cálculo do montante do reembolso de quotizações, a que se refere o artigo 263.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação atual;

b) Cálculo do montante da restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas, a que se refere o artigo 269.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação atual;

c) Atualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida;

d) Atualização dos rendimentos para efeitos de atribuição e renovação do complemento solidário para idosos, prevista no artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de fevereiro, na redação atual.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 169/2021, de 5 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 6 de janeiro de 2023. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos*, em 10 de novembro de 2022.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2022

(n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual)

Anos	Coeficientes
Até 1951	110,7378
1952	110,7378
1953	109,7500
1954	108,7709
1955	105,1943
1956	102,2298
1957	100,6199
1958	99,0351
1959	97,8609
1960	95,2882



Anos	Coefficientes
1961	93,5115
1962	91,1416
1963	89,5302
1964	86,5027
1965	83,6583
1966	79,4476
1967	75,4487
1968	71,1780
1969	65,3010
1970	61,3730
1971	54,8465
1972	49,5897
1973	43,8460
1974	35,0488
1975	30,4243
1976	25,3536
1977	19,9009
1978	16,2987
1979	13,1231
1980	11,2549
1981	9,3789
1982	7,6625
1983	6,1055
1984	4,7219
1985	3,9580
1986	3,5435
1987	3,2390
1988	2,9552
1989	2,6247
1990	2,3145
1991	2,0775
1992	1,9078
1993	1,7914
1994	1,7028
1995	1,6357
1996	1,5865
1997	1,5525
1998	1,5116
1999	1,4776
2000	1,4373
2001	1,3771
2002	1,3304
2003	1,2879
2004	1,2588
2005	1,2318
2006	1,1946
2007	1,1667
2008	1,1370
2009	1,1370
2010	1,1213
2011	1,0811
2012	1,0518
2013	1,0490
2014	1,0490
2015	1,0443
2016	1,0384
2017	1,0242
2018	1,0146
2019	1,0124
2020	1,0124
2021	1,0000
2022	1,0000



ANEXO II

Tabela aplicável em 2022

(n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação atual)

Anos	Coefficientes
2002	1,3969
2003	1,3462
2004	1,3117
2005	1,2785
2006	1,2384
2007	1,2059
2008	1,1705
2009	1,1705
2010	1,1497
2011	1,1085
2012	1,0782
2013	1,0704
2014	1,0704
2015	1,0651
2016	1,0569
2017	1,0419
2018	1,0286
2019	1,0213
2020	1,0174
2021	1,0000
2022	1,0000

116045739